

Art. 17. Os impostos que não estão sujeitos a classificação, poderão ser cobrados desde logo, e aos que estão sujeitos os negociantes serão pagos durante o mez de julho, sob pena da multa estipulada no art. 14, e o procurador da camara cobrará a contribuição ao mesmo tempo que cobrar os impostos municipaes dependentes de licença aos negociantes, que pagaram a contribuição com a multa em que tiverem incorrido.

Art. 18. O procurador da camara municipal é o competente para fazer a arrecadação das contribuições ou impostos creados pela citada lei numero trinta de 18 de julho de 1881, e bem assim para demandar em juizo o pagamento das contribuições e multas, que dependem do procedimento judicial.

Art. 19. O procurador da camara municipal, com ordem desta poderá constituir advogado para as pendencias judiciaes de que trata o art. 18 quando porventura fôr necessario.

Art. 20. A arrecadação dos impostos de que trata o presente regulamento, será feita mediante recibo extrahido de talão, e escripturado em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da camara, e a applicação desta renda só pôde ser feita mediante autorisação da mesma camara municipal, nos termos do art. 4 da lei provincial numero trinta de 18 de julho de 1881, e sob a immediata inspecção do respectivo presidente.

Art. 21. De tres em tres mezes, o procurador da camara prestará contas da receita que tiver arrecadado, e da despesa que tiver feito por ordem da camara, sendo responsavel por qualquer irregularidade culposa. A fiança do arrecadador fica reduzida a quatro contos de réis.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. ver, Luiz Felipe Baeta Neves a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

### N. 3

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Conceição dos Guarulhos, decretou a seguinte resolução:

Art. 1. A autoridade dos fiscaes é cumulativa em todo o município.

Art. 2. Os lavradores que plantarem em beira campo deverão cercar suas plantações com cercas de lei, na parte que limita com o mesmo campo, para assim gosarem das regalias dos arts 60 §§ 1. e 2. e 61 do codigo de posturas approved em 22 de maio de 1882.

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exc. ver, Manoel Emilio da Costa a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos sete dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque.*

N. 4

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Casa Branca, decretou a seguinte resolução :

**Additamento ao código de posturas da cidade de Casa-Branca**

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

*Do procurador*

Art. 1.º Fica reduzida a quatro por cento a gratificação que a camara municipal dá ao procurador da renda que for arrecadada, ficando assim alterado o art. 132 do código de posturas em vigor.

*Do porteiro*

Art. 2.º Fica elevada a trezentos mil réis annuaes a gratificação do porteiro da camara, ficando assim revogado o art. 133 do mesmo código.

*Dos impostos de patentes*

Art. 3.º Fica revogado o imposto de quarenta réis estabelecido pelo art. 142, § 57 do código de posturas em vigor, sobre cada 15 kilos de café, logo que se comecce a cobrança do imposto estabelecido pelo art. 3.º da lei provincial n.º 143 de 18 de julho de 1881.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

FRANCISCO DE CARVALHO SOARES BRANDÃO.

Para v. exe. ver, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dez dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e tres.

*João de Sá e Albuquerque.*

N. 5

O conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Campo-Largo, decretou a seguinte resolução :